

---

## PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO/SRP N.º 30/2025-TJAM

---

Perola Pletsch <perola.pletsch@pisontec.com.br>

10 de setembro de 2025 às 16:58

Para: "colic@tjam.jus.br" <colic@tjam.jus.br>

Cc: Deborah Delgado <Deborah@pisontec.com.br>, Cristina Moreira <vendasgov4@pisontec.com.br>

Ao

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**Ref. EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO/SRP N.º 30/2025-TJAM**

**Objeto:** Registro de preços para eventual aquisição remunerada, sob demanda, de solução de backup, incluindo equipamentos e licenciamento, com suporte e garantia de 36 (trinta e seis) meses, para utilização como estratégia de salvaguarda das informações digitais geradas pelos processos judiciais e sistemas administrativos do TJAM, (...)

Sr.(a) Pregoeiro(a),

### **1 - ATESTADOS COMPATÍVEIS E PERTINENTES**

*“Backup: apresentação de, no mínimo, um Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a LICITANTE fornece/forneceu bens compatíveis com os objetos da licitação emitidos em papel timbrado, com assinatura, identificação e telefone do emitente. Esse item objetiva qualificar as empresas a fornecer a renovação dos itens de hardware e software que já existem em nossa infraestrutura ou que venham a ser adquiridos.*

*E ITENS: 15.3.4.2.3.*

*15.3.4.2.3.1.*

*15.3.4.2.3.2.*

*15.3.4.2.4.*

*15.3.4.2.5.*

*15.3.4.2.6.*

*15.3.4.2.6.1.*

*15.3.4.2.6.2.*

*15.3.4.2.7.*

*15.3.4.2.8.*

*15.3.4.2.8.1.*

*15.3.4.2.8.2.*

*15.3.4.2.9.”*

Em atenção às exigências constantes do edital, especialmente quanto à apresentação de atestados de capacidade técnica, cumpre destacar que a exigência de documentos comprobatórios da experiência deve ser pautada pela pertinência e compatibilidade com o objeto do contrato.

A Administração Pública, ao demandar tais atestados, deve assegurar que as exigências sejam razoáveis e necessárias para garantir a execução adequada do contrato, sem restringir indevidamente a competitividade do certame. A qualificação técnica, enquanto requisito de habilitação, é medida acautelatória legítima, mas não pode ser utilizada de maneira desproporcional a ponto de limitar a participação de potenciais concorrentes que possuam plena capacidade de atender às necessidades do objeto licitado, mesmo que ofereçam produtos ou serviços de diferentes marcas ou com variações técnicas compatíveis.

A doutrina é clara ao ressaltar que requisitos de habilitação excessivos e sem justificativa técnica adequada configuram prática restritiva e contrária ao interesse público. Exigir atestados vinculados a uma marca específica ou exigir mais de um atestado, sem adequada fundamentação técnica, pode representar restrição indevida à competitividade e ofensa ao princípio da isonomia.

Nesse contexto, o artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a exigência de habilitação técnica deve estar estritamente vinculada ao objeto do contrato e não pode resultar em limitações indevidas à competitividade do certame.

Reforçando essa orientação, o Acórdão nº 1153/2024 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) consolidou o entendimento de que a exigência de mais de um atestado de capacidade técnica somente é admissível mediante justificativa técnica plausível, o que, no caso presente, não foi identificado no edital.

Dessa forma, considerando a ausência de justificativa técnica expressa para a exigência de mais de um atestado de capacidade técnica, requer-se a exclusão dessa exigência do edital, de forma a adequá-lo aos princípios da razoabilidade, isonomia e competitividade, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente e a jurisprudência do TCU.

Esta medida visa assegurar a ampliação da competitividade, a isonomia entre os licitantes e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, atendendo, assim, ao interesse público.

Estão corretos os entendimentos?

## **2 - PROFISSIONAL NO ATO DA CONTRATAÇÃO**

*“15.3.4.1. Qualificação técnico-profissional:*

*15.3.4.1.1. No mínimo dois (2) profissionais certificados na solução de rede Arista, comprovando a capacidade técnica para fornecer e executar os serviços relacionados, conforme os padrões de qualidade exigidos pela CONTRATANTE. A exigência deste documento serve para assegurar conhecimento técnico nos equipamentos e assegurar que a empresa está apta a atuar com o parque de equipamentos em*

*produção deste Tribunal.);”*

Por se tratar de profissionais especialistas no assunto, com certificações com níveis específicos, nem todas as empresas têm de forma permanente em seu quadro todos os especialistas de todas as áreas e com todas as certificações.

Assim, entende que será permitida apresentação de **Declaração de Compromisso de apresentação** dos profissionais com as devidas certificações e experiência necessárias no ato da assinatura do contrato, ou seja, a apresentação de Profissionais Certificados integrantes no quadro de funcionários da Licitante, deve ser realizada apenas no ato da assinatura do contrato.

Está correto o entendimento?

Agradecemos e aguardamos breve resposta.

Atenciosamente,



**Perola Pletsch**

Lawyer

---

✉ perola.pletsch@pisontec.com.br

☎ (81) 3257-5110